

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
5	Médicos estagiários	N	
-	Médicos especialistas (c)	-	
	c) PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA:		
1	Farmacêutico	L	
1	Analista de 1.ª classe	L	
2	Analistas de 2.ª classe	N	
1	Primeiro-preparador	R	
1	Segundo-ajudante técnico de radiologia e fotografia	U	
1	Auxiliar de farmácia de 2.ª classe	X	
2	Serventuários de laboratório (b)	Z	
	d) PESSOAL DE ENFERMAGEM E DO SERVIÇO SOCIAL (d):		
1	Superintendente dos serviços de enfermagem (e)	-	
1	Assistente social	P	
1	Enfermeiro/a-chefe	S	300\$00
2	Enfermeiros/as-subchefes	S	
2	Auxiliares sociais de infância de 1.ª classe	S	
1	Enfermeira-parteira puericultora de 2.ª classe	1.320\$00	
4	Enfermeiros/as de 1.ª classe	U	
8	Enfermeiros/as de 2.ª classe	V	
14	Auxiliares de enfermagem	X	
-	Estagiários de enfermagem (b) e (f)	Y	
	e) PESSOAL AUXILIAR:		
1	Médico veterinário (c)	-	
1	Encarregado dos serviços industriais	P	
1	Encarregado de armazéns	U	
1	Encarregado dos serviços de alimentação	U	
1	Motorista de 1.ª classe	U	
1	Motorista de 2.ª classe	V	
1	Motorista de 3.ª classe	X	
1	Cozinheiro de 1.ª classe (b)	X	
1	Encarregado dos serviços de roupa e lavandaria	U	
1	Encarregado dos serviços agrícolas	U	
2	Auxiliares de armazéns	Y	
1	Cozinheiro de 2.ª classe (b)	Y	
3	Ajudantes de cozinheiro (b)	Z	
22	Serventuários (b) e (g)	Z	
12	Criadas de 1.ª classe (b)	200\$00	
10	Criadas de 2.ª classe (b)	180\$00	
	f) PESSOAL MENOR:		
1	Servente-porteiro (b)	Y	
1	Chefe de guardas (b)	Z	
4	Guardas (b)	Z'	
4	Guardas-auxiliares (b)	Z''	
	g) PESSOAL DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS OU EQUIPARADOS:		
1	Electricista (h)	50\$00	
1	Canalizador (h)	45\$00	
1	Maquinista (h)	40\$00	
1	Serralheiro (h)	32\$00	
2	Carpinteiros (h)	32\$00	
1	Pintor (h)	32\$00	
1	Alfaiate (h)	32\$00	
2	Fogueiros (h)	30\$00	
1	Pedreiro (h)	30\$00	
1	Sapateiro (h)	30\$00	
1	Barreleiro (h)	30\$00	
1	Jardineiro (h)	30\$00	
2	Padeiros (h)	28\$00	
1	Ajudante de maquinista (h)	25\$00	
1	Ajudante de alfaiate (h)	22\$00	
1	Ajudante de padeiro (h)	20\$00	
1	Ajudante de serralheiro (h)	20\$00	
1	Ajudante de pintor (h)	20\$00	
10	Costureiras (b)	360\$00	
10	Lavadeiras (b)	300\$00	

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
	h) PESSOAL DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA:		
1	Capelão do Hospital-Colónia	-	1.500\$00
1	Capelão do Preventório	-	500\$00

(a) Desempenhará também as funções de tesoureiro, tendo direito no abono mensal de 150\$ para falhas.
 (b) Salário mensal, salvo para os que eram contratados à data do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, que continuarão a ser remunerados por vencimento.
 (c) A contratar consoante as necessidades do Hospital-Colónia, mediante gratificação a fixar pelo Ministro do Interior, de harmonia com os serviços a prestar.
 (d) Além do pessoal da enfermagem aqui previsto haverá também pessoal religioso, em regime de acordo.
 (e) É exercido pela madre-superiora.
 (f) A admitir em função das vagas das categorias superiores, e de cujas verbas será abonado o respectivo salário.
 (g) A distribuir, conforme as necessidades, pelos diferentes serviços.
 (h) Salário diário.

Observações

1) Ao pessoal que estiver em contacto diário com os leprosos poderão ser atribuídas gratificações especiais, não excedentes a 25 por cento do vencimento, a fixar pelo Ministro do Interior, tendo em atenção o risco de contágio e a remuneração que auferem.
 2) O pessoal de cozinha tem direito a alimentação gratuita. O restante pessoal poderá ser autorizado a recebê-la mediante o desconto até 25 por cento da remuneração respectiva.
 3) No prazo de vinte dias far-se-á, por simples despacho do Ministro do Interior, a distribuição do pessoal actualmente ao serviço pelos lugares previstos nesta portaria, na categoria quanto possível correspondente à que lhe competia e à função que já exercia.
 4) Esta portaria considera-se em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1956.
 5) As gratificações constantes desta portaria não são abrangidas pela revisão prevista no Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

Ministério do Interior, 28 de Janeiro de 1956. —
 O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 15 708

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que à Portaria n.º 15 679, de 31 de Dezembro de 1955, relativa ao pessoal da Misericórdia de Lisboa não compreendido no quadro de direcção e chefia, sejam feitas as seguintes rectificações:

- 1) Na rubrica «Pessoal complementar e auxiliar dos serviços administrativos» é aumentado para sete o número de encarregados de 1.ª classe.
- 2) Na rubrica «Pessoal clínico» é atribuída a observação (b) a todo o pessoal clínico.
- 3) Na rubrica «Pessoal dos serviços industriais e equiparados», sob a alínea 1) Tipografia:

É substituído pela letra L o vencimento atribuído ao encarregado da tipografia;
 São aumentados para quatro os números de compositores de 1.ª e de 2.ª classe;
 É atribuída a observação (d) à categoria de aprendizes.

4) Na rubrica «Pessoal dos serviços industriais e equiparados», sob a alínea 6) Obras e oficinas, é aumentado para seis o número de serventes de obras.

5) A redacção da alínea b) passa a ser a seguinte: «Os primeiros e segundos-assistentes e os médicos auxiliares que tenham a seu cargo a direcção de estabelecimentos

ou a chefia de serviços ou suas secções terão, respectivamente, a gratificação mensal de 400\$, 300\$ e 200\$».

Ministério do Interior, 28 de Janeiro de 1956. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negretos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 15 709

I) A mixomatose é uma doença infecto-contagiosa que ataca os coelhos bravos e domésticos. Desconhecida do continente europeu, foi propositadamente introduzida em França, em 1952, por um médico, com o objectivo de exterminar os coelhos bravos que devastavam as culturas duma sua propriedade. Devido à grande expansibilidade do agente etiológico que a provoca, esta epizootia rapidamente alastrou pela França, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Alemanha, Austria, Inglaterra e Espanha, originando por toda a parte onde tem grassado prejuízos incalculáveis para a cunicultura e actividades com ela relacionadas, desfalcando ainda, em proporção apreciável, as reservas de caça europeia.

Apesar das medidas adoptadas por todos os Governos, a luta contra a mixomatose tem-se revelado extremamente difícil. Portugal encontra-se já directamente ameaçado e em perigo eminente de o seu efectivo de coelhos ser também atingido por esta grave epizootia, uma vez que a doença foi recentemente assinalada numa província espanhola próxima da nossa fronteira.

II) Ao ter-se conhecimento do aparecimento da mixomatose na Europa logo o Governo considerou urgente a necessidade de a incluir no quadro das doenças infecto-contagiosas de declaração obrigatória, anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, para o que foi publicada a Portaria n.º 14 702, de 9 de Janeiro de 1954. Entende-se agora ser oportuno e indispensável estabelecer medidas especiais, com o fim de evitar o seu aparecimento no nosso território, ou, se isto não for possível, debelar e limitar os seus maléficos efeitos, que poderão vir a pesar na economia nacional, afectando principalmente a produção de carne, de peles e de pêlos e criando mesmo limitações ao desporto cinegético.

Para o combate à mixomatose e repovoamento da caça julga-se conveniente a cooperação não só das Direcções-Gerais dos Serviços Pecuários e Florestais e Aquícolas como ainda a das comissões venatórias regionais e concelhias, esperando-se que dos esforços conjugados destas entidades, das autoridades administrativas e da boa compreensão de todos os interessados resultem os melhores efeitos quanto à eliminação da epizootia, uma vez que ela venha a eclodir no País.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, é obrigatória a declaração dos casos confirmados ou suspeitos de mixomatose. Esta declaração é feita pelos donos ou possuidores dos animais e pelos veterinários que os tenham observado perante o veterinário municipal do respectivo concelho.

§ único. Não havendo veterinário municipal, será a declaração feita na câmara municipal.

2.º Os veterinários municipais ou as câmaras municipais deverão comunicar telegraficamente aos respectivos intendentes de pecuária todos os casos suspeitos ou confirmados de mixomatose.

3.º Os intendentes de pecuária que por alguma forma tenham conhecimento da existência de casos suspeitos de mixomatose deverão adoptar imediatamente as seguintes providências:

- a) Visita sanitária e inquérito;
- b) Colheita de material para análise laboratorial;
- c) Imposição de medidas de isolamento ou sequestro adequadas;
- d) Comunicação telegráfica à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

4.º Nos casos de confirmação da doença em coelhos domésticos o intendente de pecuária adoptará as seguintes medidas e deverá solicitar a cooperação das autoridades administrativas e policiais concelhias, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953:

- a) Sequestro rigoroso da coelheira e das explorações infectadas;
- b) Arrolamento dos animais aparentemente sãos e proibição da introdução na coelheira ou exploração infectada de coelhos de qualquer outra proveniência;
- c) Proibição de remover dos locais inficionados as camas e objectos usados no tratamento dos animais sequestrados, devendo as primeiras ser destruídas pelo fogo e os segundos queimados ou convenientemente desinfectados;
- d) Proibição de entrada nos locais inficionados a toda e qualquer pessoa que não tenha a seu cargo a guarda, penso ou trato dos animais neles sequestrados;
- e) Sequestro dos cães e gatos que se encontrem na exploração infectada;
- f) Defesa contra insectos das coelheiras infectadas pela colocação de rede de malha apertada ou qualquer outro dispositivo considerado eficiente;
- g) Occisão de todos os animais atacados de mixomatose ou suspeitos de o estarem por terem contactado com animais doentes;
- h) Destruição pelo fogo dos animais mortos ou abatidos ou enterramento a 1 m de profundidade, pelo menos, entre duas camadas de cal, e de forma a colocá-los ao abrigo dos cães;
- i) Desinfecção repetida das coelheiras infectadas e de todos os objectos de uso dos animais doentes ou que tenham sido conspurcados por eles, dos dejectos, de embalagens e veículos utilizados no seu transporte e, de uma maneira geral, de todos os objectos que possam constituir perigo de contágio;
- j) Colocação à entrada das explorações infectadas do seguinte dístico: «Mixomatose, doença contagiosa dos coelhos».

§ 1.º O proprietário ou detentor dos animais sequestrados será notificado, pelo intendente de pecuária, acerca das medidas determinadas, de harmonia com o disposto neste artigo.

§ 2.º Deverá ser criada uma zona de protecção envolvendo o foco, com amplitude variável, consoante as condições geográficas locais, mas nunca inferior a 5 km, na qual o intendente de pecuária estabelecerá as seguintes providências:

- a) Arrolamento dos coelhos domésticos;
- b) Determinação da defesa das coelheiras contra insectos;
- c) Proibição de venda e saída dos coelhos desta zona.

5.º Quando a doença tomar, ou se recear que tome, carácter nitidamente expansivo ou se manifestar em coelhos bravos ou lebres em qualquer ponto do País o respectivo governador civil, avisado e instruído oficialmente desta ocorrência pelo intendente de pecuária, fará publicar as instruções sanitárias que a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários julgar necessárias, para